PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002233-03.2013.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Apelado : Sebastião Inácio de Sousa

Advogado : Heleno Luiz da Silva

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. REQUISITOS EXIGIDOS. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

- A convocação para participação no Curso de

Habilitação de Sargentos da Polícia Militar depende do preenchimento dos requisitos necessários para ingresso, dentre eles não incidir em quaisquer impedimento para inclusão em quadro de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos em no Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 47, "Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição".

- A orientação encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012).

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático a recurso se a decisão combatida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Sebastião Inácio de Sousa impetrou o vertente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra suposta ilegalidade do **Coordenador Geral do Curso de Habilitação de Sargento – CHS PM 2013 – Major QOC, Juceilton Soares de Oliveira,** alegando que tencionou se matricular para participar do curso que o habilitaria para posto de Sargento CHS PM/2013, sendo considerado inapto, por responder a processo criminal, a fim de assegurar a sua participação nos quadros de acesso à promoção perseguida, aduzindo, para justificar o seu pleito, que sobredito impedimento viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Postulou liminar e meritoriamente, "**A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA CHS PM/2013 NO SEU 4º CICLO"**.

Liminar concedida às fls. 30/33.

Informações prestadas às fls. 42/44, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada coatora, porquanto o edital do processo seletivo para a habilitação postulada foi editado pelo Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar, sendo a "Análise Documental" realizada por comissão constituída pelo referido Diretor. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intervenção realizada pelo **Estado da Paraíba,** fls. 73/79, defendendo a ilegitimidade da autoridade coatora e a legalidade do ato combatido, argumentando neste último tópico não ter o requerente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à promoção pleiteada, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 3.908/77, especificamente no que se refere à comprovação do trânsito em julgado das sentenças prolatadas nas ações penais em que figure como parte.

O Juiz de Direito julgou procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos, fls. 81/85:

> Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido e faço com base no art.12 e segs da Lei 12.016/2009 e, em consequência, concedo a segurança requerida para confirmar a liminar concedida às fls. 30 a 33, e, por conseguinte, determinar em definitivo a inscrição do Impetrante em Curso de Habilitação de Sargento – CHS PM/2013 da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 92/100, defendendo, em suma, a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o Decreto Estadual nº 8.463/1980 não vulnera o preceito constitucional da presunção de inocência, haja vista a possibilidade de ressarcimento de preterição na hipótese de o graduado ser absolvido na respectiva persecução penal. Ao final, pleiteia a reforma da sentença, para afastar o direito do autor figurar no respectivo quadro de acesso à promoção desejada, por meio da participação do curso de habilitação correspondente.

Contrarrazões, fls. 103/109, defendendo a ilegalidade do ato ora impugnado, conquanto contraria os princípios da presunção de inocência

e da dignidade da pessoa humana.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 115/118, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

De antemão, assevero que o impetrante não tem direito líquido e certo a participação no Curso de Habilitação visando o acesso ao posto de Sargento, nada obstante a liminar concedendo a inscrição.

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

O desate da contenda consiste em saber se o ato combatido, consistente na exclusão de **Sebastião Inácio de Sousa**, Cabo da Policial Militar do Estado da Paraíba, do quadro de acesso da Polícia Militar para fins de promoção a posto superior, em razão de figurar em processo penal sem sentença transitada em julgado, viola o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

A resposta é negativa.

No caso em epígrafe, vê-se que o postulante, ao responder processos criminais, fl. 17, não atendeu aos ditames do art. 1º, V, do Decreto nº 23.287/2002, no qual, ao estabelecer os requisitos para promoção de Cabo PM/BM a 3º Sargento, preceitua "Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar".

Desta feita, em exame ao corpo processual, especificamente o documento de fl. 61, o impetrante foi considerado inapto justamente pelo "MOTIVO: ITEM (2) INCISO (III), DO EDITAL 0001/2013 CEPM – NÃO INCINDIR EM QUAISQUER IMPEDIMENTOS PARA INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO (SUB-JUDICE)".

Para reforçar a inviabilidade de conclusão, a fim de obter a promoção retromencionada, o art. 2º, do aludido Decreto nº 23.287/2002, preconiza: "As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção acima discriminados".

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 19 de maio de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, sedimentou entendimento no sentido de que a exclusão do policial militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

> **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 47**, enunciando que "Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.".

Naquela ocasião, filiei-me ao posicionamento exarado no supracitado incidente, por entender que, embora o art. 29, da lei nº 3.908/1977, dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba o acesso na hierarquia policial-militar, estabeleça impedimento para o interessado compor o quadro de acesso para ascensão a patente superior, em razão de responder a processo criminal sem sentença transitada em julgado, a Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba) traz, no seu art. 59, a possibilidade de ressarcimento de preterição, caso o mesmo seja absolvido. Vejamos:

> Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou "post mortem".
> Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.
> Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Na mesma direção, o art. 17, alínea "c", da Lei nº 3.908/77, preconiza que a promoção por ressarcimento de preterição também ocorrerá quando o militar for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo. Eis o preceptivo legal:

> Art. 17 - O oficial PM **será ressarcido da preterição,** desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, **quando:**
> [...]
> c) **for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo**; - destaquei

Já o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando "for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina".

Sobre o assunto em testilha, o Supremo Tribunal

Federal entende que "não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Processo Eletrônico DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL SUB JUDICE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção. 2. No entanto, uma vez extinta a ação penal, em razão da prescrição, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.356/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

E,

> ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A

> PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.025/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Nesse cenário, vê-se que o direito do militar cuja situação encontrar-se *sub judice* está legalmente resguardado, pois, caso absolvido ou impronunciado, será ressarcido dos prejuízos eventualmente sofridos, significa dizer, caso reconhecido o seu direito à promoção, será ressarcido da preterição, conforme previsto nas normas estaduais supracitadas.

Por fim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

> O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO OFICIAL**, **PARA REFORMAR A SENTENÇA E, POR CONSEGUINTE, DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL.**

Em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), ficando suspensa a sua exibilidade nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator